



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002362-70.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, é apelado C A RIBEIRO ACUMULADORES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.944--

Apelação Cível n. 1002362-70.2023.8.26.0577

Apelante: Newpower Sistemas de Energia Ltda

Apelado: C A Ribeiro Acumuladores Ltda

Comarca: São José dos Campos

Juiz de Direito sentenciante: Alessandro de Souza Lima

Disponibilização da sentença: 01/02/2024

APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – ENTREGA DE MERCADORIA – ÔNUS DA PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA – OCORRÊNCIA.

– Ação monitória– Alegação de entrega das mercadorias– Ônus da prova que compete ao autor- Dilação probatória oportunamente requerida- Julgamento antecipado da lide- Improcedência fundada na ausência de prova idônea a comprovar a entrega das mercadorias objetos da compra e venda que ensejou a emissão das duplicatas – Prejuízo – Reconhecimento – Nulidade da sentença:

– Tendo o autor instruído a ação monitória com notas fiscais não assinadas, ata notarial e “e-mails” e formulado pedido oportuno de dilação probatória. O julgamento antecipado da lide e a improcedência da pretensão com fundamento na ausência de prova, houve cerceamento de defesa, o que enseja a nulidade da r. sentença.

RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 475/479, que acolheu os embargos monitórios e **JULGOU IMPROCEDENTE** a ação monitória ajuizada por NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA contra C A RIBEIRO ACUMULADORES LTDA, condenando a Autora, pela sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a favor do advogado da ré, fixados

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

em 10% sobre o valor atualizado da causa, em observância ao disposto no art. 85 do CPC.

Irresignada apela a requerente (fls. 484/494), suscitando cerceamento de defesa, ao passo que requereu de forma alternativa a fls. 472/747 a produção de prova pericial, testemunhal, entre outras, que comprovaria a entrega dos produtos objetos da demanda, efetivando assim a legitimidade do crédito cobrado. Entretanto, o MM. Juiz *a quo* entendeu pelo julgamento antecipado da lide.

No mérito, alega que a ata notarial comprova a existência da dívida relativa as Notas Fiscais nº 24485-A, 24540-A, 24587-A, 24642-A e 24666-A, contrariando o entendimento esposado na origem, de modo que constitui prova robusta da existência de relação comercial entre as partes, além da inadimplência da parte contrária.

Narra que o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 763.885/RS de Relatoria do Min. Luiz Felipe Salomão, “*que a comprovação da entrega por meio da assinatura do devedor no canhoto das notas fiscais não é requisito essencial para a procedência de uma ação monitória*”.

Aduz que a apelada “*sequer contestou em sede de Embargos Monitórios o conteúdo da Ata Notarial juntada com os e-mails trocados pelas partes, sequer atacou os e-mails e a sua confissão, bem como os demais documentos anexados, limitou-se apenas a dizer que não houve a comprovação da entrega das mercadorias*”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Pugna pelo provimento do apelo, reformando-se integralmente a r. sentença.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 495/497 e 527/529) e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

A requerida contra-arrazoou a fls. 505/510, postulando a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. Trata-se de ação monitória ajuizada por NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA contra C A RIBEIRO ACUMULADORES LTDA, afirmando ser credora da ré na importância de R\$ 248.155,46 (atualizada até julho/2023), relativa à aquisição de diversas mercadorias em seu estabelecimento comercial, elencadas nas Notas Fiscais nº 24485-A, 24540-A, 24587-A, 24642-A e 24666-A. Diante do inadimplemento, postula a expedição de mandado de pagamento pelo valor atualizado de R\$ 248.155,46, e, na hipótese de ausência de pagamento, a sua constituição em título executivo judicial.

A requerida ofertou embargos monitórios, sobre os quais houve impugnação do requerente; foi acolhido a impugnação ao valor da causa, com retificação para R\$ 248.155,46, que corresponde ao valor pretendido atualizado, e a autora complementou as custas processuais. Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou improcedente a ação monitória, da qual apela o autor, comportando

provimento.

II. Na hipótese vertente, verifica-se o alegado **cerceamento de defesa**, em virtude do julgamento antecipado da lide, a obstar a produção de provas indispensáveis ao deslinde da causa.

Pois bem. O princípio do contraditório e da ampla defesa encontra-se expresso na Lei Fundamental (art. 5º, LV), enquanto verdadeiro postulado do Estado de Direito: *“O princípio do contraditório também indica a atuação de uma garantia fundamental de justiça: absolutamente inseparável da distribuição da justiça organizada, o princípio da audiência bilateral encontra expressão no brocardo romano audiatur et altera pars. Ele é tão intimamente ligado ao exercício do poder, sempre influente sobre a esfera jurídica das pessoas, que a doutrina moderna o considera inerente mesmo à própria noção de processo”*¹.

Não significa, contudo, admitir que a condução do processo fique ao alvedrio exclusivo dos litigantes, negando ao juiz da causa poderes instrutórios, inclusive no sentido indeferir medidas impertinentes ao seu deslinde e capazes de interferir negativamente na vigência de outros princípios também caros ao Processo Civil, a exemplo da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

O art. 139 do CPC ao positivar os Poderes-Deveres do juiz, assevera que a condução do processo a ele incumbe (“caput”), cabendo velar pela duração razoável do processo (inciso II) e indeferir postulações meramente protelatórias (inciso III). E o art. 370, parágrafo único, é expresso ao prever a possibilidade de o juiz indeferir, na

¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 17ª Ed. Malheiros: São Paulo, 2001. P. 55.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fase instrutória, diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Evidente, pois, que o simples indeferimento da dilação probatória postulada por uma das partes não implica, por si só, nulidade do julgado por cerceamento de defesa, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, o prejuízo efetivo. Acerca da matéria, decidiu o Supremo Tribunal Federal: ““(…) *a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado*” (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, RTJ 15/789).

Com efeito, o autor afirmou ser credor da ré na importância de R\$ 248.155,46 (atualizada até julho/2023), relativa à aquisição de diversas mercadorias em seu estabelecimento comercial, elencadas nas Notas Fiscais nº 24485-A, 24540-A, 24587-A, 24642-A e 24666-A.

A petição inicial veio instruída com as Notas Fiscais (fls. 273/278); *e-mails* trocados entre as partes (fls. 279/328) e ata notarial (fls. 220/225), o que confere o mínimo lastro a tese autoral.

Assim, vislumbra-se o mínimo de verossimilhança nas alegações do autor, a autorizar dilação probatória e obstar o julgamento antecipado da lide, sob pena de cerceamento de defesa, tal como ocorrido. Ora, constitui contrassenso o julgamento antecipado da lide, quando manifestado interesse do autor na dilação probatória a fls. 472/474 e a improcedência fundada na ausência de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

prova idônea a comprovar a entrega das mercadorias objetos da compra e venda que ensejou a emissão das duplicatas.

Tornava-se imperiosa a dilação probatória para elucidar os pontos controvertidos, sem comprometer o exercício do direito de ação e do devido processo legal, garantidos constitucionalmente.

Logo, a r. sentença deve ser anulada, a fim de possibilitar a dilação probatória postulada pelo apelante.

III. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular instrução probatória, autorizando-se a realização das provas postuladas e outras que se fizerem necessárias ao deslinde da controvérsia.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --